



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO 001 DO CONTRATO Nº 2020215/2020
PREGÃO ELETRÔNICO EXPRESS Nº 119/2020
Processo LC n.º 239 - Homologado em 22/12/2020

OBJETO: Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Porteira junto ao Porto Britânia do Município de Pato Bragado - PR, a fim de controlar aglomerações de pessoas devido ao COVID-19, conforme quantidades e condições mínimas relacionadas no Termo de Referência anexo ao Edital.

Termo de Rescisão Bilateral do contrato celebrado em 22 de Dezembro de 2020, entre o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, aqui representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor Leomar Rohden, e a empresa CRISTIANA DE SOUZA RAMOS ME, já qualificados anteriormente.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Considerando a solicitação de desistência de contratação efetuada pela empresa CRISTIANA DE SOUZA RAMOS ME, no qual esta alegou não possuir interesse na continuidade do contrato, fica rescindido de forma amigável e de comum acordo entre as partes o contrato 2020215/2020, sem previsão de sanções administrativas.

E assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente termo em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 01 de Fevereiro de 2021.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

CRISTIANA DE SOUZA RAMOS ME - CONTRATADA
CRISTIANA DE SOUZA RAMOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
C. Pato Bragado nº 2197
em 02/02/21
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
C. Pato Bragado nº 2196
em 02/02/21
Visto



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO 001 DO CONTRATO Nº 2020215/2020
PREGÃO ELETRONICO EXPRESS Nº 119/2020
Processo LC n.º 239 – Homologado em 22/12/2020

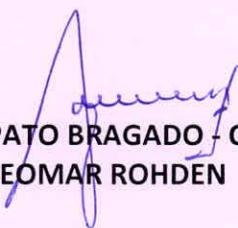
OBJETO: Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Porteiro junto ao Porto Britânia do Município de Pato Bragado – PR, a fim de controlar aglomerações de pessoas devido ao COVID-19, conforme quantidades e condições mínimas relacionadas no Termo de Referência anexo ao Edital.

Termo de Rescisão Bilateral do contrato celebrado em 22 de Dezembro de 2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **CRISTIANA DE SOUZA RAMOS ME**, já qualificados anteriormente.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Considerando a solicitação de desistência de contratação efetuada pela empresa CRISTIANA DE SOUZA RAMOS ME, no qual esta alegou não possuir interesse na continuidade do contrato, fica rescindido de forma amigável e de comum acordo entre as partes o contrato 2020215/2020, sem previsão de sanções administrativas.

E assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente termo em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 01 de Fevereiro de 2021.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

CRISTIANA DE SOUZA RAMOS ME – CONTRATADA
CRISTIANA DE SOUZA RAMOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
eletrônico Nº 2197
de 01/02/21 PL _____
Ana
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
O Presente Nº 4796
de 02/02/21 PL _____
Ana
Visto



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO EM SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO P/ FINS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 119/2020. REGIME DE CONTRATAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL.

REQUERENTE: CRISTIANA DE SOUZA RAMOS – ME – CNPJ 20.885.124/0001-09.

DATA: 13/01/2021

PROTOCOLO: PLATAFORMA PORTAL BOLSA DE LICITAÇÕES DO BRASIL – BLL

I - RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO interposto pela REQUERENTE no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 119/2020, cujo regime de contratação é o MENOR PREÇO GLOBAL, cujo objeto previa a Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Porteiro junto ao Porto Britânia do Município de Pato Bragado – PR, a fim de controlar aglomerações de pessoas devido ao COVID-19, conforme quantidades e condições mínimas relacionadas no Termo de Referência anexo ao Edital.

A REQUERENTE alegou, em síntese, que apresentou Certidão Positiva de Débitos com a Prefeitura de Cajati – SP, sendo que a Pregoeira concedeu prazo legal para regularização, mas que não houve interesse da própria REQUERENTE para regularização, que a própria Pregoeira quem buscou contato com a Administração de Cajati – SP para obter a Certidão Negativa. Que não tinha interesse na apresentação da referida certidão e que por fim requer a desistência da contratação, em respeito ao Princípio da Vinculação às regras do edital.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

É o relatório. Passo ao parecer.

III – DO MÉRITO DO RECURSO

De início, importante observar que a Lei 10.520/2002 não prevê hipótese de desistência de proposta, razão pela qual aplica-se a norma geral da Lei 8.666/1993, que dispõe o seguinte:

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

No caso, o pedido de desistência da contratação aportou nesta procuradoria jurídica sem qualquer oposição da comissão de licitação, além disso, a REQUERENTE motivou o pedido de desistência sob justificativa que não foi ela quem juntou ao procedimento a Certidão Negativa no prazo, não demonstrando interesse na continuidade da licitação, tampouco foi contatada pela Pregoeiro sobre a prorrogação do prazo para a juntada de documentos, conforme previsto em lei.

Por esta razão, considerando o pedido de desistência devidamente motivado, considerando ainda que, em se tratando de Pregão Eletrônico em que a fase de classificação é posterior à habilitação, opino pelo deferimento da solicitação de desistência da contratação, com a desclassificação da REQUERENTE visto que não apresentou documento obrigatório no prazo, tornando o referido processo licitatório fracassado.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Municipal **OPINA** por acolher o pedido de desistência de contratação realizada pela REQUERENTE, tornando fracassada a licitação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO P/ FINS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 119/2020. REGIME DE CONTRATAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL.

Intimem-se. Publique-se.

Junte-se aos autos do processo administrativo, com diligências de praxe.

Acrescente-se, que o parecer emanado por esta Procuradoria não possui efeito vinculante e presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer.

Pato Bragado - PR, 26 de janeiro 2021.

MARCIO IVANIR NEUKAMP
OAB/PR nº 94.404
Procurador Jurídico Chefe
Portaria nº 025, de 22/01/2021.



SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO

À

PREFEITURA DE PATO BRAGADO – PR

A/C.: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREGÃO ELETRÔNICO N2020/119º

OBJETO: Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Porteiro junto ao Porto Britânia do Município de Pato Bragado – PR, a fim de controlar aglomerações de pessoas devido ao COVID-19, conforme quantidades e condições mínimas relacionadas no Termo de Referência anexo ao Edital.

CRISTIANA DE SOUZA RAMOS – ME, inscrita no CNPJ nº 20.885.124/0001-09, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Cristiana de Souza Ramos, portadora do RG 43.237.865-0, e do CPF 351.997.298-0, vem apresentar

SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO

Referente ao objeto da licitação em referência, licitação esta homologada em 21/12/2020 pelo Município de Pato Bragado – PR, na plataforma BLL pelos motivos e razões de direito abaixo relacionadas.

I- DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Interessada na participação na licitação em referência, anexou os documentos e proposta na plataforma BLL COMPRAS para o Pregão Eletrônico em referência, sendo inicialmente DESCLASSIFICADA pela Pregoeira que mencionou que a proposta apresentada possuía a identificação da licitante, contrariando o disposto no edital, conforme ata de julgamento: ***“Desclassificar licitante pela vinculação da marca (nome da licitante) na proposta. Conforme item 7 do Edital em especial 7.6.1”***.

Foi então aberto o prazo de recurso via plataforma BLL COMPRAS onde alegamos que: ***“a desclassificação efetuada não merece prosperar uma vez que o item 7.3 do edital menciona a obrigação da marca; O item 7.6.1 menciona: Caso a MARCA do item ofertado remeta-se ao nome da empresa ela deverá ser preenchida com os dizeres “MARCA PRÓPRIA”. A expressão CSR VIGILÂNCIA não vincula a proposta a nossa empresa uma vez que nem é nome da fantasia da mesma. Portanto manifestamos interesse em recorrer da decisão do Pregoeiro.”***

A Sra. Pregoeira, então informou via sistema que iria retroagir a fase de análise de propostas para prosseguimento do certame.

CRISTIANA DE SOUZA RAMOS – ME

Rua José Coutinho Barboza, nº 135 – Inhunguvira – Cajati – SP (11950-000)
CNPJ: 20.885.124/0001-09 - csrvigilancia@gmail.com - ☎ (13) 99794-6881- IM 21956



Ao final foi verificado pela Pregoeira que a licitante apresentava débitos com a Prefeitura do Município de Cajati – SP, tendo apresentado a Certidão Positiva de Débitos para com a Prefeitura do Município de Cajati – SP, sendo informada que deveria regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme Lei Complementar nº 123/2006 e demais atualizações.

O Artigo 43 da Lei Complementar 123/2006 e demais atualizações, prevê: **“§1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável, por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativas. E §2º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará decadência do direito a contratação...”**

Como é claro no §1º licitante deverá encaminhar o documento com restrição à unidade licitante, o que não foi efetuado pela nossa empresa, anexando o documento com restrição na aba documentos complementares do sistema, contrariando o dispositivo legal a homologação do certame sem a regularização fiscal da licitante, uma vez que a Lei menciona: **“e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativas.”** O que não foi efetuado por nossa empresa, embora a Sra. Pregoeira em 21/12/2020 nas mensagens do sistema tenha informado que entrou em contato com a Prefeitura do Município de Cajati – SP, com a servidora Sandra, não entrou em contato com a nossa empresa solicitando a prorrogação e informando que o prazo inicial havia sido prorrogado, uma vez que já ultrapassado o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis previsto em Lei e no edital, que é a lei interna da licitação.

Ainda cabe ressaltar que a Lei Complementar nº 123/2006 e demais atualizações em seus artigos 47, 48 e 49, prevêem: **“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e**

CRISTIANA DE SOUZA RAMOS – ME

Rua José Coutinho Barboza, nº 135 – Inhunguvira – Cajati – SP (11950-000)
CNPJ: 20.885.124/0001-09 - csrvigilancia@gmail.com - ☎ (13) 99794-6881 – IM 21956



Atendemos condomínios residenciais e comerciais, empresas, indústrias em geral



48 desta Lei Complementar quando: II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Observa-se que o Artigo 49, inciso II é taxativo quando das licitações com exclusividade para MEIS, ME's e EPP's, uma vez que não atendido o número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, as mesmas deverão ser anuladas, ou fracassadas e abertas com ampla disputa, buscando propostas mais vantajosas à Administração.

Outro ponto importante a destacar, que a Sra. Pregoeira utilizou-se do Artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8666/93 e demais atualizações, diligenciando junto a Prefeitura de Cajati – SP. O Artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8666/93 e demais atualizações, prevê: **“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”**

Cabe ressaltar que o documento sem restrição solicitado na Lei Complementar nº 123/2006 não foi anexado por nossa empresa, sendo vedada ao Pregoeiro ou condutor do processo a inclusão posterior de documento no processo de licitação.

Não se pode perder de vista os princípios da legalidade e da razoabilidade que devem sempre pautar a conduta a ser seguida pelo Administrador Público.

Não é um direito obrigatório, pois se evidente ilegalidade que gere nulidade, o licitante poderá pleitear diretamente a impugnação ou anulação da licitação ou de item ou cláusula do Edital, ou ainda de fatos que gerariam posterior nulidade do certame, quando da fiscalização pelos órgãos de controle externo, causando prejuízos à Administração e a licitante. Contudo, o primeiro instrumento é o Direito ao Esclarecimento. Não olvidamos que o ato de resposta ou motivo determinante vincula a Administração Pública.

Nos termos dos artigos 41 e 44 da Lei nº 8.666/93, o julgamento objetivo, vinculado as regras pré-estabelecidas no instrumento convocatório é imperioso, constituindo uma ILEGALIDADE utilização de critério de julgamento que não estivesse posto no Edital:

CRISTIANA DE SOUZA RAMOS – ME

Rua José Coutinho Barboza, nº 135 – Inhunguivira – Cajati – SP (11950-000)
CNPJ: 20.885.124/0001-09 - csrvigilancia@gmail.com - ☎ (13) 99794-6881 – IM 21956



Atendemos condomínios residenciais e comerciais, empresas, indústrias em geral



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

A legislação é imperiosa sobre a vedação de utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as Leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

O Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. **Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.**

Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total

CRISTIANA DE SOUZA RAMOS - ME

Rua José Coutinho Barboza, nº 135 - Inhunguivira - Cajati - SP (11950-000)
CNPJ: 20.885.124/0001-09 - csrvigilancia@gmail.com - ☎ (13) 99794-6881 - IM 21956



Atendemos condomínios residenciais e comerciais, empresas, indústrias em geral

relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. **Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.**

Qualquer erro que favoreça, por exemplo, o licitante, a Administração não poderá, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração. Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça a empresa contratada, a Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante, argumentando, por exemplo, enriquecimento, pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo. Obviamente que o erro antieconômico poderá ser sanado, mas com efeito ex nunc, ou seja, a partir de então ou a partir da retificação.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

CRISTIANA DE SOUZA RAMOS - ME

Rua José Coutinho Barboza, nº 135 - Inhunguivira - Cajati - SP (11950-000)
CNPJ: 20.885.124/0001-09 - csrvigilancia@gmail.com - ☎ (13) 99794-6881 - IM 21956



Atendemos condomínios residenciais e comerciais, empresas, indústrias em geral



Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. A inabilitação irregular, por exemplo, não poderia gerar ou importar na preclusão do direito de participar das fases subsequentes.** Imaginemos a sua inabilitação destituída de razoável fundamentação, ou mesmo edital que seja tendencioso, que exija qualificação técnica que somente uma ou poucas empresas possuam.

Assim, não somos a favor de posicionamento que diz que nem mesmo o vício do edital justificaria pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Ora, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que seja contrário à lei, à Constituição e à razoabilidade (nesse caso, deve-se questionar).

Não podemos elevar o Edital ao posto de norma suprema da licitação. A norma suprema da licitação é a Constituição Federal, que possui preceitos e princípios de observância obrigatória a todas as pessoas, órgãos e entidades públicas. **Assim, acreditamos que a autoridade competente pode extirpar exigência ilegal e desproporcional constantes nos atos convocatórios, de ofício ou mesmo em resposta aos pedidos de esclarecimento ou impugnações, com base no poder de autotutela. Caso não o faça de ofício poderá o interessado provocar o reparo (§ 1º do art. 41).**

Por isso, importante a análise minuciosa do Edital pelo empresário. Absurdo o entendimento de que qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto (se ele for oculto ou obscuro, passando despercebido?) sob pena de constituir obstáculo a questionamento posterior. **Não há lógica jurídica aceitar cláusulas editalícias que firmam a Constituição e seus princípios, sob o argumento do cumprimento da vinculação ao instrumento convocatório. Atos dessa natureza são nulos. Não podem sofrer a restrição da decadência, ainda que ninguém os alegue, em princípio. É questão de direito e não de fato. Tal vício macula o certame desde do início. Correta a posição de Marçal Justem Filho ao prescrever que a ausência de questionamento ou de impugnação não elimina a nulidade. Não vemos a possibilidade de convalidação de vícios que firmam os princípios estruturantes da licitação. Não podemos taxá-los de**

CRISTIANA DE SOUZA RAMOS – ME

Rua José Coutinho Barboza, nº 135 – Inhanguvira – Cajati – SP (11950-000)
CNPJ: 20.885.124/0001-09 - csrvigilancia@gmail.com - ☎ (13) 99794-6881 – IM 21956



Atendemos condomínios residenciais e comerciais, empresas, indústrias em geral



sanáveis. Não haveria, em princípio, vício anulável em se tratando de burla aos princípios básicos estruturantes da Administração e do Direito Licitatório.

A vinculação ao instrumento convocatório só possui efeitos quando tal instrumento tiver respaldo legal e constitucional. O interessado deve ater-se ao valor substancial e determinante da regra prescrita no edital. Às vezes, um mero item poderá ensejar a nulidade de todo ato convocatório. Um único item é capaz de burlar todos os princípios assecuratórios do devido processo licitatório. Presenciamos exigências editalícias que burlaram gritantemente todos os princípios constitucionais administrativos. Exemplo seria, em sentido amplo, exigência em nada relacionada com o objeto licitatório, como uma dada autorização de um dado órgão público que não se relacione com o serviço objeto da licitação. Assim, teríamos burla ao princípio da legalidade, impessoalidade, isonomia, caráter competitivo do certame etc. Vejamos que uma mera exigência é capaz de macular todo o certame. O princípio da vinculação ao edital é amplo, abrangendo vinculação às regras da Constituição, da Lei Geral da Licitação, das leis específicas relativas ao objeto licitatório, enfim, da observância do devido procedimento licitatório.

A Administração e o licitante devem verificar se o instrumento convocatório se encontra dentro da constitucionalidade e legalidade exigida. Antes da vinculação ao ato convocatório, existe a vinculação às leis e à Constituição Federal. Administração, licitantes, interessados e contratados, todos estão delimitados pelas condições presentes no instrumento convocatório, desde que este não esteja em desconformidade com os instrumentos normativos de hierarquia superior (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

III – DO PEDIDO

Diante do exposto e tendo em vista os vícios apresentados por nossa empresa no decorrer do procedimento, uma vez que já homologado e com Contrato expedido para nossa empresa, solicitamos a desistência da contratação e o consequente FRACASSO ou ANULAÇÃO do certame, uma vez que não atendidos os preceitos legais para a presente contratação.

IV - CONCLUSÃO:

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. **Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”**. **Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No**

CRISTIANA DE SOUZA RAMOS – ME

Rua José Coutinho Barboza, nº 135 – Inhunguvira – Cajati – SP (11950-000)
CNPJ: 20.885.124/0001-09 - csrvigilancia@gmail.com - ☎ (13) 99794-6881 – IM 21956



**SUA SEGURANÇA
É NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO**

**VIGILÂNCIA PATRIMONIAL 24H
CONTROLE DE ACESSO**



Atendemos condomínios residenciais
e comerciais, empresas, indústrias em geral



mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Sendo o que temos, solicitamos o cancelamento do presente contrato e ANULAÇÃO ou FRACASSO do certame,

Pedimos deferimento.

Cajati/SP, 13 de janeiro de 2021.

CRISTIANA DE SOUZA RAMOS:20885124000
109

Assinado de forma digital por
CRISTIANA DE SOUZA
RAMOS:20885124000109
Dados: 2021.01.19 15:53:56 -03'00'

CRISTIANA DE SOUZA RAMOS
RG 43.237.865-0 / CPF 351.997.298-0
Representante Legal - Proprietária

CRISTIANA DE SOUZA RAMOS - ME

Rua José Coutinho Barboza, nº 135 - Inhunguvira - Cajati - SP (11950-000)
CNPJ: 20.885.124/0001-09 - csrvigilancia@gmail.com - (13) 99794-6881 - IM 21956